

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Gustavo Barboza de Carvalho

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Rio de Janeiro
2018

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUSTAVO BARBOZA DE CARVALHO

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Candido Mendes - Centro,
como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Profº Sérgio Moreira

Rio de Janeiro

2018

Gustavo Barboza de Carvalho

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Candido Mendes - Centro, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Nota ()

Professor:

Profº Sérgio Moreira – Orientador

Rio de Janeiro

2018

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar de forma clara e simples os avanços e dificuldades trilhadas pela sociedade em relação a escravidão. Algo tão complexo quanto segregação por diferenças é a exploração laboral da mesma, onde pessoas são utilizadas como meras ferramentas para um fim. A dificuldade com o assunto é tão grande que as etapas quanto a resolução deste chega a afetar os dias atuais, demonstrando assim, uma raiz profunda de uma cultura tão imoral quanto brutal. Este artigo trará a abordagem de diversos tópicos desde as primeiras legislações pertinentes a escravidão contemporânea, bem como tratados internacionais e normas atuais de combate a segregação e exploração.

Palavras-chave: Trabalho escravo; Legislação; Segregação; Exploração.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 HISTORIA DO TRABALHO E DO TRABALHO ESCRAVO.....	09
2.1 HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	10
2.2 ABOLIÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	12
2.2.1 Lei Bill Aberdeen.....	12
2.2.2 Lei Eusébio de Queiroz.....	12
2.2.3 Lei do ventre livre.....	12
2.2.4 Lei sexagenários.....	13
2.2.5 Lei áurea.....	13
3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	15
3.1 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE O TRABALHO ESCRAVO...16	
3.2 CONCEITO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL.....	18
4 DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO.....	22
4.1 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.....	22
4.2 RUPO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL (GEFM).....	22
4.3 LISTA SUJA.....	24
4.4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	26
4.5 PEC 438/200.....	28
5 PUNIÇÕES E DIFICULDADES.....	30
5.1 LISTA SUJA	32
6 INCIDÊNCIA DE TRABALHO ESCRAVO.....	36
6.1 BRASIL.....	36
6.2 DESAFIOS.....	38
6.3 QUESTÕES CULTURAIS.....	38
6.4 GARANTIR AMPARO AO TRABALHADOR RESGATADO.....	39
6.5 EFETIVA PUNIÇÃO AOS ENVOLVIDOS.....	41
7 CONCLUSÃO.....	43
8 REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em desenvolvimento busca mostrar a ignorada realidade do trabalho escravo no Brasil. Onde, pessoas motivadas pela desigualdade social e econômica, buscam um sustento digno. Entretanto, pela ingenuidade e desfavorável conhecimento são ludibriadas a trabalharem em situações, degradantes, desumanas e análogas ao trabalho escravo.

No Brasil Colonial a escravidão foi a forma de produção adotada, o escravo era utilizado especialmente na agricultura, atividades açucareiras e mineração. A escravidão abolida oficialmente em 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel, em nome de seu pai, o Imperador Dom Pedro II. No entanto, o trabalho escravo e o tráfico de pessoas ainda persiste.

No país estima-se que existem 200 mil trabalhadores vivendo em regime análogo ao de escravidão, segundo dados levantados por organizações não governamentais (ONGs) ligadas à Organização Internacional do Trabalho (OIT). Segundo a Walk Free Foundation o Brasil ocupa a 94ª posição no mundo entre os países que possuem trabalhadores em regime de escravidão.

O trabalho escravo contemporâneo este presente em atividades como a pecuária produção de carvão, cultivo de cana de açúcar, indústria têxtil e na construção civil. O perfil do trabalho escravo é de pessoas que vivem na miséria e pobreza, não possuem terras, possuem poucos recursos para sustentar a família.

Ao buscarem melhores condições de vida, em um bom emprego que ofereça um salário digno, são atraídos pelos “gatos”, termo esse designado aos intermediadores que aliciam trabalhadores com falsas propostas de emprego, que geralmente são em locais distante de onde vivem, zona rurais e até em centros urbanos. Ainda mais, a dificuldade em que se encontra o trabalhador e com a necessidade de sustentar a sua família, a proposta de emprego acaba sendo tentadora, como o resultado terminam aceitando sem imaginar que está sendo enganado. Assim que aceita, os aliciadores pegam um adiantamento para o trabalhador deixar com sua família, com isso acaba ganhando a sua confiança. Entretanto, sem imaginar que já assumiu a primeira dívida com o empregador.

Logo, tudo que for gasto para trazer o trabalhador ao local de trabalho será anotado tendo que pagar arcar com os custos de transporte. Chegando ao local percebe-se que as condições de trabalho são divergentes do proposto pelo “gato”.

Os alojamentos em geral são em locais afastados e em condições precárias, sem alimentação adequada, água potável e assistência médica. Possuindo jornadas de trabalhos exaustivas, maus tratos e casos extremos acarretando em violência física. O trabalhador não consegue se desvencilhar, em razão da retenção dos documentos, cobrança de dívidas absurdas e ilegais como os gastos com a passagem de ônibus, uso das ferramentas, alimentação pelo empregador. Assim, o valor da dívida tende a elevar a cada dia, sendo descontado dos seus baixos salários, impossibilitando a sua desvinculação. De fato, eventual fuga é uma das únicas soluções do trabalhador. No entanto, gerando risco de vida.

O tema é de extrema relevância, tendo em vista que o trabalho escravo um desrespeito de viola gravemente os Direitos Humanos, é um desrespeito aos princípios constitucionais, afrontando diretamente a nossa Constituição, ferindo a dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos da carta magna.

Os casos frequentes de incidência de trabalho escravo têm sido dado pela deficiência na fiscalização e impunidade dos envolvidos, essa dura realidade de nosso país, que merece um estudo voltado para o lado social, jurídico e econômico debatendo sobre os problemas e soluções que tragam resultados excelentes ao combate e fiscalização.

Nesse sentido, analisaremos a relação de trabalho no mundo, que desde o surgimento do homem, tem estado ao nosso lado, em qualquer atividade que desenvolva, seja a mais simples até a complexa, vai haver trabalho.

Verificamos o surgimento da figura do sujeito escravo nas primeiras comunidades formadas pelo homem. O crescimento dos grupos, ocasionou choque de ideias, e consequências gerou o conflito, o vencedor se sobrepõe sobre o perdedor, ficando esse submisso.

Apresentar os conceitos legais do sujeito escravo, de acordo com o ordenamento jurídico internacional e nacional. As convenções internacionais que influenciaram a legislação nacional sobre o conceito, extremamente essencial para o sucesso, a sua ausência causaria o fracasso do combate a essa prática. O

respaldo jurídico é de extrema importância para dar o amparo legal as civilizações que combatem esse mal.

Mostraremos como é a aplicação das leis, as sanções que serão aplicadas, quais os órgãos responsáveis em fiscaliza e combater esse mal. Mostrar as regiões em que há a maior incidência e em quais atividades essa mão de obra é utilizada. As dificuldades enfrentadas pelos órgãos em fazer valer a lei, a questão social que influencia essa modalidade, e como devemos combater-la de modo que não haja reincidência.

2 HISTORIA DO TRABALHO E DO TRABALHO ESCRAVO NO MUNDO

O trabalho sempre esteve atrelado ao cotidiano do homem, a começar pela busca de satisfazer suas necessidades básicas. Por exemplo, obter alimento, procurar abrigo e autodefesa. Posteriormente, suas necessidades aumentaram, e conseqüentemente suas dificuldades. Os bens produzidos pertenciam ao coletivo, seu sistema de produção naquela época era autossuficiente, produziam somente o necessário para consumo, não possuíam chefe, horário de serviços e o ritmo de trabalho era flexível.

Além disso, com a expansão de número de tribos, surgiu o desejo de cada uma se sobressair, em busca de poder e domínio, gerando conflitos, onde derrotado era convertido em prisioneiro de guerra, surgindo a primeira forma de escravidão.

Certamente a escravidão é uma prática antiga, comumente aceita por ampla maioria das civilizações. Durante toda a história foi o meio utilizada por diversos povos, e por diferentes meios.

No Egito antigo o trabalho escravo não era a base de produção, os camponeses livres trabalhavam temporariamente sem remuneração, prática denominada de corveia. Em relação aos escravos, era realizado a prestação de trabalhos domésticos e militares.

Na Roma antiga, que era conhecida como “civilização romana de civilização escravista”, por ter toda sua produção alicerçada no trabalho escravo. A escravidão não era baseada na raça, podia ser de diversas etnias e origens econômicas, muitos dos escravos eram prisioneiros de guerra, já que os romanos viviam em constante conflitos. Logo, a servidão por dívida era bastante comum.

A escravidão esteve presente na Ásia, Europa, nas Américas e na África. Os povos africanos utilizavam escravos para vários fins, não era a escravidão mercantil, era doméstica, era como um homem a mais para ajudar na colheita, mineração, caça e no poderio militar das tribos. As mulheres eram preferidas como escravas, já que podia gerar novos membros para a comunidade e ainda ajudavam na agricultura.

Na África, junto do escravo doméstico também existiam o comércio, com o continente repleto de povos, etnias e grupos políticos diferentes, eles viviam em

guerra frequente, como consequência o povo vencido seriam vendidos como escravos aos outros povos que necessitassem da mão de obra , e assim suprir suas necessidades com a venda .

Como era algo muito lucrativo e fortalecer para os povos vencedores, já que assim eles podiam se equipar com mais armas e cavalos pelas vendas dos escravos, o número de povos que passaram a sobrevier com a captura do inimigo e dos povos fracos, aumentou, seus principais compradores foram o Árabes, estima-se que tenha sido vendido 5 milhões de Africanos aos árabes . Com esse processo, muitas tribos se fortaleceram controlando as rotas do comercio de escravos.

Com a entrada dos portugueses no comercio de escravos, houve aumento no número de migração forçada, milhares foram levadas para serem escravas em outros continentes.

2.1 HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

No Brasil, antes da chegada dos africanos trazidos pelos portugueses ao continente, a escravidão entre os índios da região era comum, várias tribos viviam em guerra, e quem era vencido acabam virando escravo ou acabavam sendo mortos em rituais antropofagia.

Segundo relato de Staden *apud* Kok , “após uma estadia na aldeia inimiga, que podia variar de semanas a dois anos, os prisioneiros eram convocados a integrar o ritual de antropofagia”.(KOK, 2010, p.10).

Os portugueses chegaram no ano de 1.500, se depararam com um extenso território a ser explorado, com uma inferioridade numérica de portugueses e nativos, diante dessa dificuldade em explorar o território , resolveram utilizar-se de mão de obra escrava. Começaram usando alguns índios como escravos, mas não obtiveram sucesso, ocorriam muitas mortes e eles não suportavam as jornadas exaustivas de trabalho forçado e as epidemias contraídas com o contato do homem branco, impediam a viabilidade desse tipo de escravidão. O controle sobre os índios era bem mais difícil , já que eles possuíam conhecimento sobre o território , então as fugas eram constantes.

“Formou-se na América tropical uma sociedade agrária na estrutura , escravocrata na técnica de exploração econômica , híbrida de índio – e mais tarde de negro – na composição”. (FREYRE, 2003, p.64).

Os portugueses começaram a trazer homens e mulheres africanos na primeira metade século XVI, com a produção de açúcar, chegavam de suas colônias na África para serem utilizados como mão de obra escrava nos engenhos de açúcar na região do Nordeste. Os africanos eram vencidos por comerciantes portugueses no Brasil, os mais saudáveis chegavam a custar o dobro dos mais velhos ou fracos, por isso eram os mais cobiçados para o trabalho pesado.

Assim se confirma o posicionamento:

Brasil, a escravidão teve início com a produção de açúcar na primeira metade do século XVI. Os portugueses traziam mulheres e homens negros africanos de suas colônias na África para utilizar como mão-de-obra escrava nos engenhos de açúcar do Nordeste. Os comerciantes de escravos portugueses vendiam estes negros africanos como se fossem mercadorias aqui no Brasil. Os mais saudáveis chegavam a valer o dobro daqueles mais fracos ou velhos. (ESCRavidão, *online*, não paginado).

O transporte da África para o Brasil , eram feitos por navios negreiros , todos eram amontoados nos porões em condições desumanas , maltratados e mal alimentados, muitos chegavam sem vida , devido a longa e difícil viagem essas condições , os que morriam tinham seus corpos lançados ao mar .

Os escravos assim que chegavam nas fazendas ou nas minas de outro a partir do século XVIII. Eram maltratados, sofriam trabalhando no sol quente, com trapos de roupas, recebiam uma alimentação péssima, a noite eram recolhido para a senzalas onde eram acorrentados e vigiados pelos capatazes para evitar possíveis fugas, e sofriam castigos físicos por qualquer tipo de desvio de conduta , foram proibidos de praticarem suas religiões , festas e rituais de origem africana.

O trabalho escravo no Brasil foi usado em diversas regiões, no Nordeste eram utilizadas no cultivo de cana de açúcar, já na região de São Paulo e Rio de Janeiro eram no cultivo de café, e no estado de Minas Gerais na exploração de pedras preciosas nas minas.

2.2 ABOLIÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Na metade do século XIX se deu início a primeira medida a impactar sobre a escravidão no Brasil, com a Inglaterra pressionando pela fim do tráfico de escravos pelo atlântico, os ingleses em 1807.

2.2.1 Lei Bill Aberdeen

A lei proibia o tráfico de escravos, e dava plenos poderes as caravelas inglesas de abordarem e prenderem os navios negreiros , os escravos eram postos em liberdade e devolvidos aos seus países de origem . Sendo assim o número de escravos disponíveis foi diminuindo e conseqüentemente iam ficando mais caros . A Inglaterra queria expandir seu mercado econômico tanto no Brasil como no mundo, essa medida foi puramente estratégica.

2.2.2 Lei Eusébio de Queiroz

Diante da pressão imposta pelos ingleses, no dia 04 de setembro de 1850 foi aprovado a lei que proibiu o tráfico de escravos pelo atlântico, é considerado o primeiro passo em direção ao caminho da abolição das escravatura no Brasil . A lei foi criada para atender as posições do Brasil. Foi daí que surgiu a expressão “pra inglês ver” , já que não pratica a lei não tinha efeito prático .

2.2.3 Lei do ventre livre

O próximo passo tomado para o combate a essa pratica foi em 28 de setembro de 1871, foi a aprovação da lei que declara que os filhos de mulheres escravas nascidas a partir do momento da publicação da lei estariam livres, de acordo com artigo 1º descreve; os filhos de mulher escrava que nasceram no Império desde a dará desta lei serão considerados de condição livre.

As crianças ficariam sobre o poder dos senhores de suas mães ate completarem oito anos de idade, depois disso havia duas opções, ou entregaria a criança ao governo e receberiam indenização ou poderia utilizar do serviço do

menor até que ele completasse 21 anos. A lei também não teve muito efeito, já que na prática poucos realmente entregues ao governo, os donos preferiam a sua força no trabalho, e muitos ao completarem 21 anos, com medo das dificuldades que encontrariam lá fora, já que era um futuro incerto, preferiam ficar com os seus patrões.

Essa medida deixou muitos agricultores e cafeicultores descontentes, a onda abolicionista se fortalecia cada vez no país. A lei tinha como objetivo a transição lenta e gradual do sistema de escravidão para o de mão de obra livre.

2.2.4 Lei dos sexagenários

A década seguinte de 1880 foi a mais decisiva na luta contra a escravidão, o período de maior participação do movimento abolicionista na sociedade brasileira. Em 1885 foi aprovada esta lei que liberava os escravos que tivessem mais de sessenta anos de idade. Todas essas medidas na verdade tinham como objetivo adiar o fim da escravidão e conter os abolicionistas mais radicais, tal estratégia não deu certo e o movimento acabou ganhando mais força, com o apoio de figuras intelectuais e políticas passam a aderir ao movimento, no interior entre 1885 e 1899 houve fuga em massa de fazendas, especialmente nas de café no interior de São Paulo, o movimento se fortalecia cada vez mais.

A pressão pelo fim da escravidão era uma das maiores preocupações do governo diante de um cenário de tensão e muita instabilidade, rebeliões e manifestações estouravam em favor da rebelião, a própria sociedade que apoiava o movimento começou a organizar-se e promover eventos para arrecadação de fundos como objetivo de comprar cartas de alforrias davam auxílio aos escravos em suas fugas fornecendo abrigo.

2.2.5 Lei áurea

Da situação insustentável e de tensão social o estado teve que se antecipar, em 13 de maio de 1888 foi aprovada e assinada pela princesa Isabel, marcou o fim da escravidão no Brasil, dando fim a um período de cerca de trezentos anos de desrespeito a liberdade e a dignidade do ser humano.

Contudo mesmo com o fim da escravidão, muitos libertados passaram a trabalhar no mercado, não tiveram nenhuma qualificação profissional para isso, como também não houve a integração do negro a sociedade, a desigualdade social e racial ainda continuou na sociedade, muitos acabavam voltando a trabalhar com seus antigos donos, já que não era oferecida oportunidade para eles conseguissem sobreviver por seu trabalho.

3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A escravidão no Brasil Colonial foi abolida formalmente no dia 13 de maio de 1888, como vimos a sanção da lei não foi suficiente para por um fim nesse problema, sendo que esses casos ainda são muitos frequentes encontrar em nossa realidade trabalhadores em condições análogas a da escravidão . Tal pratica ainda se encontra recorrente em nosso meio pelo fato de boa parte dos empregadores visarem somente o lucro, se aproveitam da situação vulnerabilidade das pessoas e as exploram o máximo que podem sem respeitar seus direitos .

Não existe um consenso em relação ao conceito de trabalho escravo contemporâneo, não existem muitos critérios que ajudem na configuração do trabalho. Existe uma gigantesca variedade de elementos para se chegar a um conceito, muitos são os termos que podem ser utilizados para se chegar a essa exploração da mão de obra do trabalhador. Com toda essa variedade de termos e denominações estabelece.

Neoescravidão”, “ escravidão branca”, “trabalho forçado” , “ trabalho escravo”, ‘semiescravidão”. “superexploração do trabalho; “forma degradante de trabalho ”trabalho escravo contemporâneo” ;; trabalho em condições análogas á de escravo “ , além de outras , são expressões utilizadas para fazer referencia aquela modalidade de exploração de força de trabalho humano ocorrente na atualidade , na qual a sua prestação se dão de forma involuntária , e que advinha de coerção amparada em pretensa existência de vida , predominantemente ocorrente no âmbito do trabalho rural .(FÁVERO FILHO, 2010, p . 260).

Percebe-se que cada expressão possui um significado próprio , para não haver dúvidas em compreender o tema é preciso distinguir cada um desses fatos.

Já dizia Nascimento *apud* Ludwig Wittegestein, “ como é que devemos olhar pra este problema de modo a tornar possível sua solução ? Para em seguida responder que a primeira coisa a fazer é torna-lo claro e bem delimitado”. (NASCIMENTO, 2011, p. 930)

O trabalho escravo moderno se mostra no fato do trabalhador não conseguir se desvencilhar do empregador quando este faz uso da força ou ameaças psicológicas, dívida, retenção de salários que acabem resultando no cerceamento de liberdade do trabalhador. Não se limita somente ao desrespeito a liberdade do ser humano, mas quando implica na sua dignidade.

O trabalho escravo contemporâneo não é caracterizado apenas quando há ofensa ao direito de liberdade do obreiro. Existem outras formas de coação que não se limitam ao cerceio a liberdade de locomoção do trabalhador, afrontando princípio basilar do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. (CONFORTI, 2014, não paginado)

As condições em que os trabalhadores são submetidos estão em um nível muito abaixo do mínimo para uma vida digna, totalmente em condições degradantes de trabalho, alojamentos inadequados, sem materiais adequados para o trabalho, segurança, saúde, higiene e alimentação. As formas de escravidão têm relação direta com a globalização e a migração das pessoas, o alto nível de desemprego e as leis trabalhistas frágeis. Como vimos, o trabalho escravo moderno se diferencia em algumas coisas com o período imperial, a seleção do trabalhador escravo não será mais pela sua pele, é sim pela sua capacidade de força de trabalho, pessoas que se encontrem em situações de miséria, em regiões de baixa oferta de emprego e renda, estarão bastante vulneráveis a serem aliciados para o trabalho análogo ao de escravo.

3.1 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE O TRABALHO ESCRAVO

Com o passar dos anos, em pleno século XXI, ainda pessoas se encontram nessa situação de serem obrigadas a trabalharem em condições indignas e precárias, já que o único objetivo dos empregadores é obterem o máximo de lucro em cima dessas atividades, o que acabamos mostrando que a escravidão não foi erradicada de nossa realidade.

A convenção das Nações Unidas de 1926 fala sobre a escravidão em seu artigo 1º: “A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. (CONVENÇÃO, 1926, não paginado).

A ONU, no ano de 1956 com Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, em seu 1º, §, traz o conceito de Servidão por Dívida como :

Art. 1, §1- (...) o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da

liquidação de vida ou se a duração desses serviços não for limitada em sua natureza definida. (BRASIL. Decreto..., 1966)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 descreve em seus artigos o seguinte sobre escravidão:

Art. 4 - Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Art. 5- Ninguém será submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969, foi editada em seu artigo 6º “proibição da escravidão e servidão” no item 1, estabelece; “Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”. (BRASIL. Decreto..., 1992).

O que podemos perceber com essas convenções internacionais, é que com o passar do tempo, seu conceito foi se transformando, tornando-se mais completo, no começo tinha como seu objeto a restrição à liberdade de um indivíduo, logo depois a servidão por dívida, até entrada da condição degradante. Nota-se que esses fatores vieram acrescentar sobre o conceito de escravidão, fortalecendo o combate mundial à essa prática.

A OIT, através de suas convenções de nº 29 de 1930, e a de nº 105 de 1957, tratam sobre o trabalho forçado ou obrigatório, trabalho escravo e a servidão por dívida.

A convenção nº 29 expressa em seu artigo 1º.

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, em todas as formas, no mais breve espaço de tempo possível. (OIT, CONVENÇÃO n. 29..., 1930)

Já em seu artigo 2º estabelece a definição do trabalho forçado :

Artigo 2º. Para fins desta Convenção, a expressão “ trabalho forçado ou obrigatório ” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. (OIT, CONVENÇÃO n. 29..., 1930)

A OIT em 1957 publicou a convenção nº 105 estabelecendo em seu artigo 1º.

Artigo 1º . Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. (BRASIL. Decreto..., 1966).

E no ano de 1998, a OIT declarou os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, sendo assim, os países membros da OIT firmaram o compromisso de respeitar, promover e aplicar os princípios e direitos declarados, tais como: liberdade de associação e organização sindical, o reconhecimento do efetivo direito de negociação coletiva, eliminando todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório e abolir o trabalho infantil.

3.2 CONCEITO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

âmbito nacional, temos no artigo 5º, III, Constituição da República Federativa do Brasil trata sobre a proibição do trabalho forçado, dispondo o seguinte “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. [BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988)].

O aprimoramento do nosso ordenamento jurídico é fundamental para a política de erradicação do trabalho escravo, garantirão amparo legal para os órgãos fiscalizadores fornecendo meios, mais eficazes de combate ao trabalho escravo na contemporaneidade. Em dezembro de 2003, foi sancionada a lei nº 10.803, que altera o texto do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, estabelecendo pena de dois a oito anos, além da multa, para quem mantenha trabalhadores em condições análogas a escravidão.

Está descrito no art. 149 do Código Penal que assim esta redigido:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
BRASIL [CODIGO PENAL (1984)].

A norma penal não abrange somente o cerceamento de liberdade do trabalhador, mas todas as formas de desrespeito do trabalho, ou seja, ela é muito ampla, não é necessário que se prove cerceamento de liberdade de ir ou vir, basta somente a submissão do trabalhador a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou em condições degradantes para que fique caracterizado a conduta no tipo penal descrito.

Assim entende Nascimento:

Ocorre que a nova lei trouxe de forma mais clara e precisa o que constituiria o conceito de “condição análoga á de escravo “.Portanto de acordo com a lei nº 10.803/2003, tal condição estará caracterizada quando a vítima for submetida a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer pela restrição , por qualquer meio , da sua liberdade de locomoção direta ou em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (NASCIMENTO, 2011, p. 932)

Agora com efeito, a lei acrescentou duas hipóteses de causas especiais para aumentar a pena, quando for praticado contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, a pena será aumentada em pela metade quando for causada por esses motivos .

Segundo o Presidente da ONG Repórter Brasil e Membro do Conselho de Curadores do Fundo das Nações Unidas, Leonardo Sakamoto, falou sobre a importância do conceito de trabalho escravo, presente em no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. “Hoje são quatro elementos que definem a escravidão contemporânea no Brasil: trabalho forçado, servidão por dívida, condições degradantes (aqueles abaixo da linha da dignidade e que põem em risco a saúde, a segurança e a vida do trabalhador) e a jornada exaustiva (não confundam com o

não pagamento de horas extras , mas é levar o trabalhador ao completo esgotamento dada a intensidade da exploração)”

O conceito previsto em nosso ordenamento jurídico, é suma importância ao combate desta pratica ilegal, é onde encontramos a nossa ferramenta mais eficiente, a base legal jurídica. Existe um projeto de lei no senado de n ° 432/2013 que dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas de onde foram constatadas a exploração de trabalho escravo descreve a ementa:

Explicação da Ementa:

Define trabalho escravo; estabelece que o mero descumprimento da legislação trabalhista não caracteriza trabalho escravo; determina que todo e qualquer bem de valor econômico – apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou da exploração de trabalho escravo – seja confiscado e revertido ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE; estabelece que os imóveis rurais e urbanos que devido às suas especificidades não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, poderão ser vendidos e os valores decorrentes da venda deverão ser remetidos ao FUNPRESTIE; determina que nas hipóteses de exploração de trabalho em propriedades pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou em propriedades pertencentes às empresas públicas ou à sociedade de economia mista, a responsabilidade penal será atribuída ao respectivo gestor; estabelece que a ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo; elenca as finalidades e as fontes de recursos do FUNPRESTIE. (SENADO. Projeto de lei n. 432..., 2013)

O projeto de lei visa regulamentar a emenda constitucional n° 81, que prevê a expropriação dos imóveis de onde forem verificadas a exploração de trabalho escravo, além do Confisco de qualquer bem de Valor Econômico produzido por meio da exploração dessa força de trabalho. Ocorre que tal projeto deixou de “Jornadas exaustivas” e “condições degradantes de trabalho”, o que tornaria o conceito indeterminado, e de certa forma acabará causando uma certa insegurança jurídica.

Com isso, se esta mudança vingar para caracterizar o tipo penal só restariam duas hipóteses, o trabalho forçado e Servidão por dívida, que se relacionam apenas com a privação de liberdade do trabalho. Atentamos que tal alteração traria um enorme retrocesso social, o conceito de trabalho escravo voltaria a figura clássica da escravidão, como restrição à liberdade, deixando totalmente desatualizado com a nossa atual realidade.

O artigo 149 do CP, estabelece elementos que caracterizam o trabalho escravo, é considerado referência pela OIT, por isso de acordo com a convenção de 29 das Nações Unidas sobre a escravidão. [BRASIL. CODIGO PENAL (1984)].

A OIT, através de sua convenção 29 em seu artigo 2º, “a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo o trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, CONVENÇÃO n. 29..., 1930). O nosso ordenamento jurídico possui elementos atuais, que vão de acordo com as convenções internacionais.

4 DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Há diversos instrumentos que atuam na prevenção e repressão ao trabalho escravo, por esse fator, o Brasil é referência para outros países, por sempre criar meios que auxiliem ao combate, abordaremos a cada um desses instrumentos de forma sistematizada.

4.1 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

O ministério do Trabalho e Emprego tem função institucional de promover o desenvolvimento da cidadania em relações de trabalho, buscando sempre a justiça social. O artigo 626, da Consolidação das leis do trabalho (CLT) estabelece: incumbe as autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou aquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Sendo assim, o que estabelece os termos do artigo da CLT, é que ficara incumbindo ao Auditor Fiscal do Trabalho, fiscalizar o cumprimento de normas de proteção do trabalho.

Diz o artigo 160 da CLT: Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem previa inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. Então vimos que traz o mesmo entendimento sobre a necessidade de inspeções nas instalações para se verificar a segurança e saúde do local.

4.2 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL (GEFM)

Se as ações dos órgãos fiscalizadores agissem individualmente, as ações fiscais ficariam inviabilizadas, auditores fiscais e suas equipes ficariam totalmente vulneráveis durante as fiscalizações, correndo sérios riscos a sua segurança. As ações realizadas em fazendas e propriedades imensas, assim dificultando que a lei seja fiscalizada na sua aplicação.

O Ministério do Trabalho e Emprego em 1995 criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que tem como objetivo buscar a efetivação e

determinação legal, aliando política antiescravista e repressão ao trabalho escravo, são coordenados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) .

Em seu início, o grupo era composto apenas por Auditores Fiscais do Trabalho, com o passar do tempo, vários órgãos se uniram ao grupo, delegado e agentes da PF e PRF, procuradores do Ministério Público do Trabalho, em algumas circunstâncias, é composta por membros da Procuradoria Geral da República, do IBAMA e do INCRA.

O trabalho de fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, ficará incumbido ao Ministério do Trabalho, por meios de seus Auditores Fiscais do Trabalho, conforme estabelece artigo 626, da CLT no qual dispõe: “Art. 626 – Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho , Industria e Comercio , ou aquelas que exerçam funções delegadas , a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”. [BRASIL. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (1943)].

Sendo assim, o que estabelece os termos do artigo da CLT, é que ficara incumbindo ao Auditor Fiscal do Trabalho, fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

As operações são iniciadas mediante provocação, a partir do recebimento de denúncias sobre trabalhadores em situação degradantes, tem a finalidade de fiscalizar e combater a ocorrência de uso de mãos de obra escrava.

Nas operações de fiscalização, serão analisadas as condições de saúde dos trabalhadores e as infrações praticadas contra a dignidade do trabalhador, que serão documentadas em relatório, com captura de imagens e vídeo no local da fiscalização, para fornecer mais consistências as provas, próximo passo e garantir uma renda de forma imediata aos trabalhadores, para não permanecerem em situação de vulnerabilidade ao aliciamento dos “gatos”. A princípio é feita a cobrança ao empregador sobre o que é devido aos trabalhadores referentes a salário, férias e outros direitos trabalhistas e previdenciários a que são de direito.

Será feito o cadastro do trabalhador para obter o seguro desemprego especial, no valor de um salário mínimo por três meses. O cadastro também é enviado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, para que tenham preferência a serem inscritos no programa Bolsa Família.

O benefício do seguro desemprego é amparado pela lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em seu artigo 2º conforme expõe:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:
I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (BRASIL, Lei n. 7988..., 1990).

É necessária citação de medidas para inclusão desse trabalhador, que faça a reintegração ao meio social, a capacitação profissional, para que ele possa estar capacitado a entrar no mercado de trabalho, afastando o ciclo de exploração, resgate e exploração. Dando assim um fim a reincidência essa prática.

Em 20 anos de atuação, as ações do GEFM, ligados ao MTE, rederam o afastamento de 50 mil trabalhadores em condições análogas as de escravo. Na última década, foram resgatados cerca de 40 mil trabalhadores em condições semelhantes as de escravidão , quase 80 % do total.

Diante dos fatos, concluídos o grau de importância que o grupo de Fiscalização tem ao combate ao trabalho em condição análogas a escravidão . Garantindo ações de resgate dos trabalhadores, punição dos responsáveis e suporte ao trabalhador resgatado de forma imediata.

4.3 LISTA DE SUJA

O Ministério do Trabalho e Emprego em outubro de 2004, por meio da portaria nº 540, criou “Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo “que contém o nome das pessoas físicas e jurídicas flagradas durante fiscalização, conhecida popularmente como “Lista suja”. O objetivo da lista é impedir que os proprietários de receber qualquer tipo de financiamento público.

Ao lado das operações de campo coordenadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o Estado brasileiro conta com outra arma poderosa no combate ao trabalho escravo: o Cadastro de Empregadores flagrados utilizando a mão de obra em condições análogas á escravidão. Também conhecido como lista suja, o cadastro, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), relaciona no momento 210 pessoas físicas e jurídicas

de 17 estados. (BRASIL. MINISTÉRIOS DO TRABALHO E EMPREGO, Portaria n. 540..., 2004)

É um instrumento importantíssimo para ajudar no combate ao trabalho escravo, a empresa que tem seu nome publicado na lista, terá um prejuízo para sua imagem e conseqüentemente impacto financeiro, tendo em vista que investidores deixarão de investir, diante da propaganda negativa ao ter seu nome relacionado a uma empresa que esteja na “Lista suja”. A portaria 540 não proíbe os bancos de financiarem as empresas envolvidas, mas diante da repercussão social acaba tendo esse efeito.

A inclusão do nome do infrator só acontece após a conclusão de processo administrativo, conforme dispõe artigo 2º da portaria em voga:

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. (BRASIL. MINISTÉRIOS DO TRABALHO E EMPREGO, Portaria n. 540..., 2004)

Para que tenha seu nome excluído, o infrator será monitorado pelo período de dois anos, a partir da data de inclusão pela inspeção do trabalho, se nesse período não houver reincidência e todas as multas estiverem pagas, será procedido a exclusão do nome do cadastro de acordo com o artigo 4º.

Em 22 de dezembro de 2004, a lista foi suspensa por ato do Ministério do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, quando concedeu liminar para Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc). “A Abrainc questionava a exposição das empregadas condenadas e dizia que a portaria do Ministério do Trabalho não deixava espaço suficiente para a defesa dos empregadores”.

A Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), em março de 2015, tentou uma nova portaria para se sobrepor da decisão do STF, usando como base a lei de Acesso à Informação, o pedido ficou nas mãos da ministra Carmem Lucia para tomar a decisão final, mas acabou indeferido alegando que a Liminar de Lewandowski impedia de dar parecer favorável.

Em maio de 2016, o presidente da república assinou nova portaria sobre a lista, a nova portaria determinava a criação de duas listas para serem publicadas de uma só vez, uma lista era das empresas que se comprometiam a corrigir o seu

erro, a outra lista era das empresas condenadas que não assumiram a responsabilidade.

Diante desse nova portaria, a ministra do STF revogou a medida cautelar , que impedia a divulgação da lista . Mesmo assim o Ministério do Trabalho se Manteve inerte e não divulgou a lista.

Com a Inercia do MT, o Ministério Público do Trabalho entrou com uma ação judicial para a que seja publicada a lista, em janeiro de 2017 a Justiça do Trabalho, concedeu a liminar que obrigava o governo divulgar a lista no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 10 mil reais se descumprir a liminar, a Advocacia Geral da União recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região voltasse a ter validade no cumprimento da publicação da lista suja do trabalho escravo.

A lista voltou a publicada na noite de 23 de março de 2017 no site do Ministério do Trabalho, tem 68 empregadores que foram flagrados por fiscais submetendo seus empregados a situação análoga á escravidão . De acordo com a lista, 2011 ate o final do ano passado, 503 trabalhadores estavam em situação de trabalho degradante. O total refere-se apenas aos casos em que houve decisão administrativa pela punição aos empregadores sem possibilidade de recurso.

Com isso a “lista suja” se mostrou um importante instrumento de combate ao trabalho escravo contemporâneo, a suspensão da publicação seria um retrocesso, já que as empresas envolvidas ficariam fora do radar da sociedade dos órgãos, voltariam a praticar irregularidades e conseguiriam novos investidores.

4.4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ação Civil Pública está prevista no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, que dispõe que uma das funções institucionais do Ministério Público é promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, está regulamentada pela lei nº 7.347/85, que é o meio adequado para responsabilizar por danos causados ao meio ambiente, o consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A ação civil pública configura-se como uma das espécies de ações coletivas previstas no orçamento jurídico brasileiro para a tutela de direitos de interesse da

coletividade. Constitui-se como sendo um instrumento processual de índole constitucional, destinado a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Assim nesse sentido, Ação Civil Pública é o instrumento de proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ou seja, protege todos os interessados de toda a coletividade, na lei de nº 8.078/90 encontra-se a definição desses interesses conforme dispõe o artigo 81:

- Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II- Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, Lei n. 8.078., 1990).

Caracterizando que não há apenas a proteção difusos, mas também abrange s interesses coletivos, uma vez que a distinção entre eles é bem sutil, como descreve Milaré:

a distinção entre interesses difusos e interesses coletivos seja muito sutil por se referirem a situação em diversos aspectos análogos, tem se que o principal divisor de águas está na titularidade, certo que os primeiros pertencem a uma serie indeterminada e indeterminável de sujeito , enquanto os últimos se relacionam a uma parcela também indeterminada , mas determinável de pessoas . Funda-se também. no vinculo associativo entre os diversos titulares , que é típico dos interesses coletivos ausentes nos interesses difusos. (MILARÉ, 1990, p. 28)

Com isso, conclui que o conceito difuso e coletivo, são transindividuais. O direito difuso tem o interesse indeterminado e de natureza indivisível.

Já no direito coletivo, seus interesses determináveis ligadas a uma relação jurídica de interesse da classe envolvida.

Agora com a análise de defesa de interesses do direito difuso, coletivos e individuais homogêneos, como meio de ação civil pública na justiça do trabalho. A competência da Justiça do Trabalho para resolver conflitos está disposta no artigo 114, incisos VI, VII E IX DA Constituição Federal, conforme:

ART. 114. Compete á Justiça do Trabalho processar e julgar.[...]
VI – As ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho;

VII- as ações relativas às penalidades administrativa impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização de trabalho das relações de trabalho; [...]

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. [BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)].

O Ministério Público da União tem suas divisões na Constituição Federal, que prevê como um ramo institucional o Ministério Público do trabalho, de acordo com o artigo 128, inciso I, alínea b: “Art.. 128. O Ministério Público abrange: I-O Ministério Público da União, que compreende: [...] bo Ministério Público do Trabalho; [...]”. [BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)].

Com o analisado, a defesa dos interesses difusos e coletivos relativos as relações trabalhistas e de vínculo empregatícios, deve se proceder com ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo como legitimado da causa o Ministério Público.

O Ministério Público do Trabalho vai promover a ação pública com a finalidade de intimidar para que determinada propriedade que faça uso de trabalho sem as condições mínimas previstas na lei, sofram com pesadas sanções financeiras, com o pagamento de multas em caso de descumprimento de ordem judicial.

As indenizações por danos moais coletivos, juntamente com o cadastro de empregadores, tem se saído como importantes instrumentos de combate e inibição, já que os valores das multas são altíssimos, e acabam causando desvantagens econômicas a pratica de trabalho escravo.

4.5 PEC 438/2001

A proposta foi criada elo senador Ademir Andrade em 1999, tem como seu objetivo a expropriação de terras onde for flagrado a pratica de trabalho escravo, sem direito a qualquer tipo indenização ao proprietário. É uma proposta de alteração ao texto do artigo 243 da Constituição Federação para a seguinte redação:

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no

aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. [BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)].

O texto atual do artigo 243 da Constituição Federal rege apenas sobre o confisco de terras que forem encontradas lavouras de plantas psicotrópicas ilegais, como por exemplo a maconha.

O PEC estabelece que a propriedade confiscadas serão revertidas em recursos, destinados a um fundo especial a ser regulamentado por lei própria, aplicação do fundo para assentamentos de família como parte da reforma agraria . A proposta se entrar em vigor, vem a ser como um dos mais importantes instrumentos de combate a escravidão.

A emenda depois de rodar por vários anos na Câmara dos deputados e senadores foi aprovada por unanimidade pelo plenário do senado, no primeiro turno da votação, foi aprovada por 59 votos favoráveis no primeiro turno, e 60 votos no segundo turno, sem nenhuma abstenção ou voto contrário. A promulgação da lei foi em junho de 2014, mas não entrará em vigor, porque é necessária uma lei complementar para regulamentação.

Existe uma pressão da bancada ruralista e de empresários no congresso, que travam o processo há quase 03 anos. A bancada Pleiteia a retirada de dois itens do texto, a “ jornada exaustiva “ e o “ trabalho degradante “ que tipificam o trabalho escravo, como base do artigo 149 do condigo penal .

Existe um projeto de lei do senado nº432/2013 tramitando, que trata sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas .que na redação do texto , não foi citada a expressão “trabalho degradante “, e que tal exclusão do termo , deixaria de caracterizar uma das modalidades de trabalho escravo , uma vez que esta expressão é um dos pilares que tipificam o trabalho escravo da “ jornada exaustiva, com a retirada de um desses pilares , não seria possível caracterizar o trabalho análoga ao escravo moderno .

O tema ainda continua em debate, aguarda-se que a lei sofra um aperfeiçoamento em seu texto, incluindo todas as hipóteses de condições análogas a de escravo, que vá de encontro a existência constitucional. Tal tentativa de mudanças é um retrocesso da lei, que já é tido como avançada e exemplar para o mundo.

5 PUNIÇÕES E DIFICULDADES

O que conhecemos do Brasil no período colonial até o final do imperial , a posse de uma pessoa sobre outra era tolerada pela sociedade. Os povos indígenas e os negros trazidos da África foram as principais vítimas. Entre os séculos 16 e 19 os navios negreiros comercializaram com o Brasil cerca de 5 milhões de africanos.

O Brasil foi um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão. Hoje o trabalho análogo á escravidão não se define apenas m situações em que o trabalhador não recebe salário ou é obrigado a trabalhar, como era no período do Brasil colonial e imperial .

A redação original do artigo nº 149 do Código Penal brasileiro era bastante limitada apenas a tipificar a conduta de “reduzir alguém a condição análoga a de escravo “, com a pena de reclusão de dois a oito anos de reclusão , com isso as condenações eram quase inexistentes , o que acabou incentivando a criação de diversas propostas legislativas . A lei 10.803 de 2013 deu uma nova redação ao artigo 149 do CP, deixou mais clara e objetiva, como descreve:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
[BRASIL. CÓDIGO PENAL (1940)].

Na descrição do artigo, determina a condição análoga á de escravo, alguém que seja submetido a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva , sujeito a condições degradantes de trabalho , tendo restringida a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto .

Sendo assim , o trabalho escravo se configura quando o trabalhador não consegue se desvincular do empregador por motivo de dívida ou violência e

ameaça , sendo forçado a trabalhar, ocorrendo a violação dos direitos humanos, com jornadas exaustivas de trabalho sem a mínima condição de saúde e segurança no trabalho.

A alteração legislativa resultou no agravamento das sanções previstas, o código agora prevê em seu artigo a pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente a violência cometida. Há quatro situações em que o crime está definido, a restrição de liberdade e se desligar do serviço, servidão por dívida, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva. Se o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem a pena é aumentada pela metade.

Outra alteração importante do código Penal na matéria foi dada pela lei nº 9.777 de 1998, determinando que, para aliciamento de trabalhadores de um local para outro em território nacional, a pena de detenção é de um a três anos e multa. Conforme o artigo 207, a pena abrange o recrutamento de trabalhadores para outra região mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia, ou não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (CNJ, 2017, *online*)

A pena será aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menos de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. Nosso ordenamento jurídico prevê punição aos aliciadores responsáveis pelo recrutamento dos trabalhadores, conhecidos como gatos, fazem falsas propostas de emprego, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade em que esses trabalhadores se encontram.

O Protocolo de Palermo que tem como seu objetivo proteger as vítimas de tráfico e punir os traficantes em seu artigo 3º , descreve :

- a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos. (BRASIL, Decreto n. 5.017..., 2004).

O dispositivo possui em seu texto, vários elementos de risco que estes trabalhadores podem sofrer. Não se limita apenas ao aliciamento para trabalho escravo, prevê a exploração sexual e o tráfico de órgãos.

5.1 LISTA SUJA

É uma ferramenta bastante eficaz como um meio de punição, para quem submeter trabalhadores a condições análogas á de escravo. Conhecida como “lista suja”, quando o nome é incluído na lista , as instituições suspendem financiamentos e o acesso ao crédito, estas sanções atingem diretamente o patrimônio do empregador, tendo em vista que ele irá perder ajuda financeira .

Os órgãos responsáveis pela lista são o Ministério do Trabalho e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a sua atualização é feita semestralmente, o empregador antes de ser incluído na lista, tem direito a se defender em primeira e segunda instância, quando não estão mais sujeitos a recursos ai sim seus nomes serão incluído na lista.

O combate á escravidão no Brasil tem como eixo principal os grupos móveis de fiscalização, que checam denúncias in loco, libertam os trabalhadores e autuam os proprietários rurais. As ações civis, denúncias, condenações, restrições ao crédito identificação da cadeia produtiva e até a desapropriação de terra dependem do esforço preliminar realizado por essas equipes, coordenadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Contudo, apenas das melhorias na ação dos grupos móveis e os saltos no total de resgatados, o número de decisões judiciais favoráveis ao trabalhador libertado da escravidão ainda não é suficiente. O Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho possuem competência para o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho, têm obtido bons resultados. Mas as condenações trabalhistas resultam em indenizações em dinheiro e não em prisão. Já o Ministério Público Federal e a justiça Federal - que cuidam da questão penal - há anos enfrenta a falta de definição sobre a competência pelo julgamento desses crimes. As instâncias judiciais superiores não têm chegado a um consenso quanto a definição da Competência Criminal entre a Justiça Federal ou as justiças estaduais. O Ministério Público Federal setores da Justiça Federal estão comprometidos com

o combate ao trabalho escravo e, apesar e apesar das dificuldades impostas, tem obtido avanços. A discussão sobre a questão penal do trabalho escravo, bem como a atuação do Ministério Público Federal e da Justiça Federal estão no capítulo¹³.

As dificuldades apresentadas para poder retirar a punição do envolvido em trabalho escravo estão na produção de provas para configurar a consumação do crime e na sua utilização na esfera penal. O ministério público tem obrigação de demonstrar que houve cerceamento da Liberdade individual das vítimas, seja pelo fato de ser trabalho forçado, ou pela demonstração de trabalho em condições degradantes, exaustivas ou Servidão por dívidas.

Os elementos de convicção são vários podem ser diretos e indiretos.

O depoimento das vítimas, por exemplo, constitui um importante fator, entretanto este demonstra ser de difícil consecução produzir prova, já que o processo penal tramitará, por mais que seja, em data muito posterior em que o crime foi descoberto. As vítimas, como decorrência de sua condição social e pelo fato de normalmente não serem oriundos do local em que o crime se consumou, já estarão em locais difíceis de serem identificados e alguns talvez até mesmo já submetidos a nova situação de trabalhadores escravos.

A dificuldade em fazer o acompanhamento das vítimas pelo fato de, morar em outras localidades, geralmente bem distante a colheita de depoimento no processo penal vai ser comprometida, por ter sido instaurada após o resgate dos trabalhadores, que já vão estar em local adverso de onde ocorre o processo. É um risco muito grande querer apenas o depoimento das vítimas como prova, pode colocar em risco toda ação penal diante de frágil sustentabilidade no processo.

Diante desse fato, os auditores fiscais do trabalho têm grande importância de obter informações de qualidade levantadas nas fiscalizações. Pelo fato de sua formação profissional de estaria na linha de frente da fiscalização, e presenciaram o momento em que a conduta é descoberta, eles possuem condições suficientes de relatar a situação em que os trabalhadores foram encontrados, descrevendo os fatos em seus relatórios de fiscalização e nos autos de infração.

Os grupos responsáveis em combater o trabalho análogo ao escravo no Brasil têm enfrentado várias dificuldades no caminho, conseqüentemente aumenta a dificuldade no combate. Os recursos não são suficientes para auxiliar nas operações de investigação, é indispensável a aplicação dos grupos móveis e

contratação de novos agentes para a fiscalização, qualquer corte no orçamento acaba prejudicando fortemente toda a operação.

Outro problema enfrentado e que deve ser resolvido imediatamente, mostra o reflexo da realidade que o Brasil vive, é o desrespeito da legislação do país, as leis têm que ser cumpridas para que consigam obter maior sucesso em seus resultados, na criação de leis mais rígidas que irá solucionar o problema, aplicar o que é realmente necessário, que o poder ofereça mais condições para que seja cumprida o que está na lei, assim consegui obter resultados olhos de combate e que causa mais efeito punitivo contra quem pratica tal. Com aplicação de punições na Esfera criminal, sanções econômicas, pagamento de multas, o corte dos financiamentos e o Confisco de terras se mostram como medidas de suma importância para o combate reincidência e trabalho forçado.

Se o Governo não contribui oferecendo investimento por vias materiais e pessoais para auxiliar no combate ao trabalho escravo, os órgãos responsáveis pelo combate e proteção da dignidade humana não conseguirão obter resultado da maneira eficaz.

Outra dificultada apresentada é o baixo número de auditores fiscais do trabalho, que acaba comprometendo as ações de fiscalização, limitando a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego. Com uma demanda grande de denúncias, os auditores encontram dificuldades em atendê-las diante do baixo contingente, conseqüentemente compromete os resultados de enfrentamento ao crime. Esse problema acaba facilitando a atuação dos empregadores que adotam essa pratica irregular, já que a fiscalização se encontra bastante comprometida diante da inferioridade de auditores para que seja efetivada fiscalização, conseqüentemente o número da fiscalização e de resgate de trabalhadores tem diminuído.

Em 2016, mais de 660 trabalhadores foram resgatados pelos grupos moveis de combate ao trabalho escravo, é um número, quando comparado ao do ano 2015 que o número de resgatados foi de 1.010 trabalhadores resgatados.

Um dos fatores que causaram a queda das estatísticas, foi paralização dos auditores do trabalho, que haviam iniciado greve geral, eles alegavam que para conseguir atender o território nacional é necessário a ajuda de no mínimo cinco mil funcionários para conseguir atender toda a demanda nacional. O contingente atual, trabalha com menos da metade, foram reivindicados aumento no quadro de

auditores por via do concurso público e melhores condições de trabalho, ainda reivindicaram um ajuste de 21,3 % no salário.

É necessária a realização de concurso público para que se faça a recompensação do efetivo de auditores, que vem diminuindo a cada ano, somente assim para evitar cegar em uma situação de colapso total. O Sindicato Nacional dos Auditores do Trabalho através de seus diretores tem insistindo na realização de um novo concurso para poder suprir o déficit, o quadro reduzido de auditores acaba ocasionando um crescimento de registros de trabalho escravo urbano, já que a fiscalização não está conseguindo ser feita em tempo hábil. Por isso é necessário que em caráter de urgência que seja realizado o concurso, uma vez que o número de cargos vagos e de servidores que estão prestes a se aposentar é alto, evitando que o sistema entre em colapso e perca a força no combate.

O problema do trabalho escravo no Brasil está longe de chegar a um fim, diante das dificuldades apresentadas, é preciso fazer com que o poder de ação e alcance desses órgãos cresça. O país possui um território extenso, o que torna mais difícil obter o controle sobre essa área, para fins de fiscalizar, os grupos de fiscalização não tem números suficientes para poder preencher todo o território nacional, por isso é preciso de mais apoio e fazer que os investimentos cheguem com mais força, com a contratação de mais pessoas para a fiscalizar, a participação de mais órgãos ações, para dar todo o suporte necessário, e o mais importante, para que o trabalho repreensão feita em campo tenha seu esforço reconhecido, é que as leis sejam efetivamente aplicadas, que deem mais segurança e efetivação para aplicação das sanções.

6 INCIDÊNCIA DE TRABALHO ESCRAVO

6.1 BRASIL

O Brasil assumiu a existência do trabalho escravo contemporâneo perante a OIT em 1995, vindo a se tornar das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente o problema em seu território. De 1995 a 2016, mais de 50 mil trabalhadores foram resgatados de situações análogas a escravidão nas zonas rurais e urbanas.

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil está presente em todas as regiões, nas zonas rurais, está presente em atividades da pecaria, estação de carvão, cultivo de cana de açúcar, soja e algodão. Na zona urbana esta presente na indústria têxtil, construção civil e no mercado de sexo . Abaixo o gráfico mostra o número de trabalhadores libertados por atividade econômica no Brasil, mostrando a porcentagem de cada área. A zona rural é onde se concentra a maior parte dos trabalhadores que estão em situação análogas a de escravo , com a expansão da pecuária e do cultivo novos pastos par os gados dos fazendeiros e para o plantio da soja. Acaba gerando uma conexão entre trabalho escravo e a destruição do meio ambiente.

A estimativa no Brasil, é que 95 das pessoas submetidas ao trabalho análogo ao escravo, são homens. A busca por homens e jovens é pelo fato de trabalho exigir da força física, é o motivo da escolha dessa mão de obra para o serviço. Muito deles apresentação baixo grau de escolaridade, e estão na zona de risco devido as suas condições sociais, acabam ficando vulnerais a este tipo de serviço, são atraídos com falsas promessas de um bom trabalho em algum local distante, afinal, para eles esta pode ser a única opção que tenham, já que precisam obter alguma renda para pode sustentar sua família .Diante da situação que vivem , acabam aceitando e vão em busca do sonho de um vida melhor. O público alvo para esta trabalho são pessoas pobres que apresentam pouco estudo, e muitas das vezes eles não tem conhecimento da situação que vivem, por já estarem acostumados a trabalhar em condições difíceis.

Os responsáveis pelo recrutamento desses trabalhadores, com falsas propostas de trabalho, são conhecidos como “gatos”, eles fazem a intermediação

para o empregador, no recrutamento desses trabalhadores, locais de trabalho geralmente são distantes de sua origem. Quando há o recrutamento mediante de uma oferta enganosa, é chamado de aliciamento, que é crime, previsto no artigo 206 e 207 do Código Penal, conforme expõem Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

O artigo 207 estabelece em seu texto:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998). [BRASIL. CÓDIGO PENAL (1940)].

A vulnerabilidade socioeconômica que o empregado está inserido é uma das principais razões pela qual a proposta enganosa é aceita. Os aliciadores tiram proveito dessa situação, o trabalhador só vai perceber que foi enganado quando chega no local do trabalho.

Descobrem que estão endividadas várias cobranças são arbitradas, os valores, os valores da dívida residem sobre o transporte até o local de trabalho, na estadia, alimentação e o material utilizado para o trabalho, serão cobrados em cima do salário, terão que trabalhar para pagar as dívidas, muitas das vezes o valor da dívida supera o salário, e os trabalhadores acabam não recebendo nenhum tipo de pagamento pelo trabalho realizado. Os trabalhadores tem dificuldade de se desligar dessa situação, devido o fato dos aliciadores reterem seus documentos , ameaçando e coagindo a trabalharem, essa relação é conhecida como servidão por dívida.

O estado de Minas Gerais, tem se destacado como a região mais incidência de trabalhadores em condições análogas a de escravo, desde 2013 o estado está na liderança da lista de libertação de trabalhadores escravo quando desbancou o estado do Pará . A produção de café na região utiliza-se dessa mão de obra na

cadeia de produção, mas a região de minas não se prende as zonas rurais, há casos descobertos nas zonas urbanas. O estado do Pará vem logo m seguida na segunda posição com o maior número de empregadores colocados na lista suja

6.2 DESAFIOS

O cenário social tem forte influência sobre as estatística, a disparidade social no Brasil, associada a uma das maiores concentrações de renda, vem a tona para a sociedade quando saem notícias que falam sobre a fome e miséria e de que ainda a trabalho escravo em nosso mundo atual.

6.3 QUESTÕES CULTURAIS

A escravidão contemporânea tem suas relações enraizadas no passado, mas temos também os fatores culturais e econômico. Vivemos em um país com um extenso território nacional, e que a desigualdade econômica e social é muito grande, o país possui regiões que pela posição geográfica aliado ao fator econômico, passam por situações difíceis, a miséria, fome e a seca são um desses pontos que assolam a região nordeste, onde as famílias sobrevivem com o que podem.

Pelo seu contexto histórico de ser uma região esquecida pelo poder público, com baixos índices de educação, saúde e emprego, fez com que muitas pessoas buscassem o trabalho desde cedo, em fazendas, nas roças, sempre em condições difíceis para poder tirar o sustento de sua família, e que muitas vezes não é o suficiente.

Essa situação é a realidade de muitos, que buscam uma oportunidade de emprego e bom salário, acabam indo atrás de oportunidade em outras regiões distantes de sua origem ficando em situação de vulnerabilidade econômica. É aí que os aliciadores aparecem para explorar as pessoas que estão nessa situação de dificuldade, que fazem tudo para conseguir um emprego acabam sendo atraídas e enganadas. Fazem propostas de empregos com mentiras, prometendo um bom salário, ótima condição de trabalho e benefícios, falam tudo que o trabalhador quer ouvir.

Assim que o trabalho é aceito, é feito o deslocamento para o local de trabalho, onde encontram outra realidade do que foi falada, tem seus documentos recolhidos, assumem dividas com o empregador, referentes ao transporte, moradia, roupas, materiais utilizados no trabalho, tudo iria ser descontado do salário. Trabalhavam sobre forte vigilância, muitas vezes armada, sobre ameaça moral e física, sobre jornadas exaustivas, muitas vezes ultrapassando 12 horas de trabalho, apenas um dia de descanso na semana, por estarem em locais desconhecidos, distantes e isolados acaba dificultando qualquer tentativa de fuga, quando alguém fugir e consegue denunciar a autoridade, é feita uma fiscalização pelos órgão responsáveis, MPT, PF, que ao contrariem a situação. Irão autuar os donos da fazenda e resgatar os trabalhadores dessa situação de análogas á escravidão. Durante essas operações o que se tem percebido é que a maioria dos trabalhadores resgatados não sabiam que estavam naquela situação de escravo, por já estarem acostumados com o trabalho desde cedo, em condições degradantes e em jornadas exaustivas, achavam aquilo normal em suas vidas já que essa situação era cotidiana em sua vida, alguns chegando a ser reincidentes, já foram resgatados em outras operações, preferiam estar nessa situação recebendo algum valor pelo trabalho prestado, do que a vida lá fora sem a certeza de um futuro melhor. Quem oferta o emprego, acredita que pelo fato de oferecer um emprego, sem a mínima condição de segurança e saúde ao trabalhador estará ajudando o próximo, mas está explorando a situação, para obter lucros e minimizar gastos pessoa.

Os tempos mudaram, leis e direitos foram criados para resguardarem a dignidade humana dos trabalhadores, tem que ser respeitadas, só assim para conseguimos evoluirmos e mudarmos essa realidade na vida dessas pessoas.

6.4 GARANTIR AMPARO AO TRABALHADOR RESGATADO

O Brasil é referência na implantação de instrumentos de combate ao trabalho escravo, o sucesso das ações tem sido em decorrência da articulação ente o governo brasileiro, sociedade civil, setores privados e organizações internacionais que vivem se unido para mostrar essa realidade ao mundo e combata-la.

Mas as ações não podem ficar voltadas apenas para o resgate desses trabalhadores, apesar de receberem verbas indenizatórias e sugiro desemprego no momento que ganha sua liberdade, não será garantia de que estariam livres desse perigo. A história lembra um pouco o período 1888, a diferença é que naquela época os escravos foram libertados sem nenhuma ajuda do governo, hoje s escravos libertados recebem do empregador todos os benefícios trabalhistas e também indenizações de ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Trabalho. Com essa ajuda é possível sobreviver por um certo período, muitos compram terrenos e constroem uma casa simples para morarem, mas ainda assim, tem dificuldades em encontrar trabalho e renda para se sustentar, ou seja, o trabalhador ainda continua em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A crise tem forte influência sobre essa realidade, a vida para eles já é difícil e com o mercado de trabalho bastante restrito, eles não tem chance de competirem acabam indo em busca de qualquer serviço, ai o ciclo do trabalho escravo recomeça.

O simples resgate do trabalhador é o retorno para a sua região com algum dinheiro não é suficiente para acabar com a atividade escrava, não impede que ele volte para situação de vulnerabilidade e volte a migrar para outras regiões em busca de trabalho. É parecido que haja ações que capacitem o trabalhador, como educação e formação, cursos profissionalizantes, inclusão das famílias dos libertados na reforma agraria, geração de empregos e rendas na região para que não precise buscar em outros estados e quebre esse ciclo de trabalho escravo.

A realização de palestras e oficinas tem como objetivo levar a informação para a sociedade, para que as conheçam seus direitos e percebam quando estão sendo violados , para que denunciem e pressionem os órgãos públicos a tomarem medidas contra o trabalho escravo.

Existem três frentes de ação no combate a violação dos direitos humanos, a prevenção, a assistência ao trabalhador libertado e a repressão ao crime, estes três itens estão previsto no 2º Plano Nacional par a Erradicação do Trabalho Escravo, foi aprovado em 2008 pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, que é referência nacional para o combate ao trabalho escravo, foi criada em 2003e está vinculada a Secretaria de Direitos da Presidência . Se objetivo principal é avaliar e implementar ações que estão previstas no plano nacional, acompanhar a tramitação de projetos de lei no

Congresso nacional e a proposta e de estudos e pesquisa relacionadas ao trabalho escravo.

O trabalho escravo é um problema que afeta pessoas em todos os estados do país para combatê-lo é preciso entender que não acontece em locais isolados e remotos, para erradicar essa violação dos direitos humanos, estado e sociedade devem atuar juntos para eliminar essa prática vergonhosa que assola nosso país.

6.5 EFETIVA PUNIÇÃO AOS ENVOLVIDOS

A impunidade é um dos principais problemas no enfrentamento ao trabalho escravo, a punição efetiva contribui para mudanças desde cenário, as leis existem mais as condenações criminais não estão acontecendo. O país possui medidas de combate que tem dado resultados, como o Grupo Móveis de fiscalização, a inclusão de nome de envolvidos na lista suja, são estes mecanismos reconhecidos pela OIT, são referências em relação aos países no combate ao trabalho escravo.

A aprovação da PEC 438/2001 foi uma enorme vitória para o fortalecimento ao combate mais ainda não entrou em vigor, esta aguardando sua regulamentação, um dos principais objetos é a expropriação de terras que forem flagradas com exploração de trabalho escravo, que terá suas terras destinada pra reforma agrária.

As ações de combate necessitam de empenho do estado nas políticas públicas, em ações de prevenção com os trabalhadores que estão em situações de vulnerabilidade, com programas de qualificação e educação para todos. O trabalho de repressão com mais equipes de fiscalização novos concursos para auditores fiscais, para assim superar o déficit que se encontra atualmente, aumentando assim as zonas de atuação, fazendo com que o braço do estado alcance todo o território nacional. As punições sejam mais enérgicas, pois só assim conseguiremos obter resultados concretos, punições que respondam no âmbito administrativo, trabalhista e penal pra dar uma resposta a sociedade e a quem pratica este crime. E a mais importante, são as ações de reparação, para evitar a reincidência desses trabalhadores, com parcerias do estado com órgãos que invistam na qualificação do trabalhador, inclusão em programas sociais e educação para que assim ele possa ter chance no mercado de trabalho e mudar a realidade da sua vida.

Em 2016 o Brasil sofreu uma condenação histórica diante de corte interamericana de Direitos Humanos (OEA), no caso Trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs Brasil . Foi condenado por ser internacionalmente responsável por não garantir a proteção de trabalhadores submetidos ao trabalho análogo ao de escravo e ao tráfico de pessoas. O Brasil foi os primeiros país condenado pela OEA quando se fala sobre o caso, e terá um ano para indenizar 128 vítimas resgatadas durante o ano de 1997 e 2000, durante fiscalização realizada pelo Ministério Público do Trabalho. Mais 85 trabalhadores resgatados no ano de 2000 receberão cada um o valor de 40 mil dólares.

Os trabalhadores foram aliciados por gatos no interior do Piauí, que viajaram por vários dias de ônibus, trem e caminhão até chegarem na fazenda onde iriam trabalhar tiveram seus documentos confiscados, tinha uma jornada de trabalho de 12 horas ou mais, tinha meia hora de descanso para o almoço e somente um dia da semana livre para descansar .Dormiam em alojamentos precários, divididos com vários trabalhadores, não tinha eletricidade, armários e camas, dormiam em redes sem reto do local era de lona, não tinha alimentação suficiente para todos nem assistência medica, era de péssima qualidade e tudo era descontado de seus salários, viviam sobre vigilância armada e sob constante ameaças .

A sentença é histórica porque abre precedentes para reabertura de casos já considerados arquivados tanto no Brasil como para toda a América Latina, neste caso da Fazenda Brasil verde ninguém foi responsabilizado criminalmente e os trabalhadores não receberam qualquer tipo de indenização por dano moral individual e coletivo. Esta sentença é uma resposta a impunidade, as indenizações não custar aos cofres públicos U\$\$ 5 milhões, a AGU pode entrar com uma ação para que os empregados paguem esses valores .

A condenação traz uma renovação na política nacional de combate ao trabalho escravo, o Estado tem o dever e responsabilidade no enfrentamento á escravidão e o trafico de pessoas, adoção de medidas que ponham um fim a está pratica e na prevenção de violação sobre os direitos.

7 CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho, observa-se que a exploração do trabalho humano veio desde o surgimento do homem. Anteriormente, com a chegada no Brasil no ano de 1500, já existia a conduta escravista entre as aldeias indígenas, que viviam em constantes conflitos, os perdedores tornavam-se escravos de guerra.

Dessa forma, as características de trabalho escravo contemporâneo são pouco divergentes dos moldes praticados anteriormente. Além disso, as características de condições precárias e desumanas de trabalho, sendo forçados a trabalhar em ambiente insalubre, sem as mínimas condições de higiene e sem pausa para descanso. Igualmente, como está previsto em nossos ordenamentos jurídicos atuais, como jornadas exaustivas de trabalho, fiscalização pelos patrões no trabalho e vínculo obrigatório e trabalho em ambiente degradante. Portanto, as situações citadas são expressamente proibidas pelos tratados e convenções internacionais e pela Constituição Federal do Brasil de 1988.

O perfil do público alvo dessa atividade criminal são trabalhadores que migram de regiões menos favorecidas economicamente à procura de uma vida melhor, muitas vezes em locais distantes ao de origem. A relação já começa com dívida do transporte ao local de trabalho, em locais de difícil acesso, sendo cobrado pela alimentação, estadia no local, roupas, materiais e remédios que venham a ser usados. Assim, gerando servidão por dívida, impossibilitando o seu retorno a cidade natal, só podendo retornar após abater dívida com o empregador.

O trabalho escravo contemporâneo deriva de um sistema capitalista brutal, originado pela compulsão do enriquecimento dos proprietários e patrões a todo custo. Usurpando o máximo do trabalhador, visando o lucro e minimizando os gastos na escala de produção logo, analisando que nessas situações o empregado não percebe que está submetido a um regime de trabalho escravo, desconhecendo a ilegalidade que está sendo cometida contra sua pessoa, provocada por questões culturais moldando a trabalharem desde cedo em situações degradantes e por receio de um futuro incerto se sujeitam a estas situações.

A modernização do artigo 149 do código Penal, através da alteração da redação gerou a expressão “ jornada exaustiva “ e degradante” e os enquadraram nessa nova reformulação por consequência, procriando características de trabalho

forçado e em condições 11desumanas, aplicando a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana .

O Governo Federal e as instituições que formam o CONATRAE tem atuado no combate repressivo, e função preventiva, para que seja cumprida as leis e a justiça seja realizada . Além disso, é preciso também repensar sobra as formas de repressão, estratégias de fiscalização e punição dos envolvidos. Por exemplo, parceria e interligação dos dados entre os órgãos governamentais na fiscalização, ampliando poder de atuação no combate.

Ademais, a sociedade também é uma peça fundamental, por intermédio da conscientização, cujo direito de prioridade exercido sobra as pessoas foi abolido, e não se deve deixar trabalho escravo cair no anonimato. Por fim, a exploração dos trabalhadores infelizmente ainda existe no meio social, sendo importantíssimo a unificação de ideias e debate focada no combate de tal crime, não deixando apenas a responsabilidade para o poder público. De certo, a união entre governo e sociedade, é primordial para enfraquecer os números de casos pais, e finalmente podemos erradicar plenamente o trabalho escravo.

8 REFERÊNCIAS

AÇÃO no PI resgata 25 trabalhadores em condições análogas á escravidão. **G1 PI**, Piauí, 24 janeiro de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.co/pi/piaui/noticia/2016/08/acao-no-pi-resgata-25-trabalhadores-em-condicoes-analogas-escravidao.html>>. Acesso em: 31 nov. 2018.

BRASIL [CODIGO PENAL (1984)]. **Código penal**. São Paulo: R. dos Tribunais, 2018.

BRASIL [CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (1943)]. **Consolidação das leis do trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 15 out. 2008.

BRASIL. **Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966**. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEsclInstPraAnaEsc.html>. Acesso em> 05 out. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7998.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004.** Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html. Acesso em: 03 out. 2018.

BRASIL tem 200 mil pessoas em situação de trabalho escravo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 17 outubro de 2013. Disponível em :<<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-tem-200-mil-pessoas-em-situacao-de-trabalho-escravo-10402682>>. Acesso em: 19 out. 2018.

CNJ Serviços. **Conheça as punições para o trabalho escravo** . CNJ. Brasília , 02 maio de 2017. Disponível em :<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj-servico-conheca-as-punicoes-para-o-trabalho-escravo>>; Acesso em 17 out. 2018.

CONFORTI , L. P.. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo:** um olhar além da restrição da liberdade. Especial: PEC do Trabalho Escravo, São Paulo, 03 fev. 2014. Disponível em :<<https://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/79> Acesso em : 05 de novembro 2018.

CONVENÇÃO sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das nações unidas, Nova York, em 27 de dezembro de 1953. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf. Acesso em: 15 out. 2018.

CONVENÇÕES da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em: 15 out. 2018.

COSTA, Camila. **Por que Brasil parou de divulgar “lista suja” de trabalho escravo tida como modelo do mundo?**. BBC Brasil , São Paulo, 22 dezembro de 2016 . Disponível em :<<http://www.bbc.com/portugueses/brasil-38386804>>; Acesso em: 10 out. 2018 .

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 2º out. 2018.

ESCRavidão no Brasil. Disponível em: <<http://suapesquisa.com/historiadobrasil/escravidao.htm>>. Acesso em: 30 outubro de 2018.

ESPOSITO , I. R. **Governo volta a divulgar lista suja do trabalho escravo após decisão judicial.** EBC Agência Brasil, Brasília , 24 março de 2017. Disponível

em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-03/ministerio-volta-divulga-lista-suja-do-trabalho-escravo-apos>> . Acesso em: 20 out. 2018.

FÁVERO FILHO, Nicanor. Trabalho Escravo: vilipêndio á dignidade humana. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. **Direitos Humanos**; NASCIMENTO , A. M.. **Curso de direito do trabalho** . 26. Ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 48. ed. Recife: Global, 2003.

JUSTIFICANDO CARTA CAPITAL. **Projeto de lei que altera conceito de Trabalho escravo é um retrocesso social afirma MPF em nota técnica** . Disponível em:<<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/26/projeto-de-lei-que-altera-conceito-de-trabalho-escravo-e-um-retrocesso-social-afirma-mpf-em-nota-tecnica>>. Acesso em: 16 out. 2018.

KOK, Gloria Porto. **A escravidão no Brasil colonial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LISTA Suja. Senado Federal, Brasília , 14 setembro de 2011. Disponível em:<<https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/lista-suja.aspx>> Acesso em: 20 out. 2018.

MACIEL, J. C. **Ação civil pública. Âmbito Jurídico**. Rio Grande. Disponível em:<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigo_leitura&artigo_id=18689> . Acesso em 20 out. 2018.

MILARÉ, Edis. **A Ação Civil Pública na nova Ordem Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1990.

MOREIRA, W. **Piauí se destaca como fornecedor e explorador de trabalho escravo**. Portal SRN, Piauí, 28 junho de 2016. Disponível em:<<http://portalsrn.com.br/noticia/3055/piaui-se-destaca-como-fornecedor-e-explorador-de-trabalho-escravo>> Acesso em 30 out. 2018 .

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho** : historia e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SAKAMOTO. L. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em:<<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>> . Acesso em: 18 out. 2018.

PLASSAT, X. **Nova conquista: protagonismo dos trabalhadores no Piauí na quebra do ciclo da escravidão**. Repórter Brasil , 10 dezembro de 2014 . Disponível em:<http://reporterbrasil.org.br/2014/12/nova-conquista-o-protagonismo-dos-trabalhadores-no-piaui-na-quebra-do-ciclo-da-escravidao/> Acesso em 10 nov. 2018.

PORTAL BRASIL. **Ações contra o trabalho escravo resgatam 50 mil.** Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/acoes-contra-trabalho-escavo-resgatam-50-mil>> . Acesso em: 11 maio 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 432, de 2013.** Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>. Acesso em: 15 out. 2018.

TRABALHADORES resgatados da escravidão contam suas historias no lançamento campanha 50 For Freedom. OIT, Brasília, 11 maio de 2017. Disponível em :http://www.ilo.org/brasilia /noticias /WCMS_553545/LANG--pt/index.htm >. Acesso em: 10 out. 2018.